

EXTINÇÃO DA MODALIDADE CULPOSA NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Monise da Silva Leite¹

Augusto Martins de Jesus²

RESUMO: o presente artigo analisa as implicações jurídicas e sociais decorrentes da extinção da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, introduzida pela Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/1992. A pesquisa examina a origem e a evolução legislativa da improbidade administrativa, os elementos constitutivos do ato ímprobo, com especial atenção ao elemento subjetivo dolo, bem como os reflexos da reforma legislativa no ambiente político e nos aspectos procedimentais e processuais da responsabilização. Utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A exclusão da modalidade culposa representa uma mudança no direito administrativo sancionador, que, embora busque ampliar a segurança jurídica, pode fragilizar os mecanismos de combate à corrupção e de proteção do patrimônio público, demandando reflexão crítica e aprofundamento acadêmico.

PALAVRAS-CHAVE: Improbidade Administrativa. Dolo. Culpa. Administração Pública. Corrupção.

INTRODUÇÃO

A improbidade administrativa constitui uma das mais relevantes categorias do direito público brasileiro contemporâneo, por expressar o compromisso constitucional com a moralidade administrativa, a proteção do patrimônio público e a responsabilização dos agentes estatais no exercício da função pública. Em um Estado Democrático de Direito, a gestão da coisa pública deve estar submetida a parâmetros jurídicos que ultrapassam a legalidade estrita, incorporando valores como ética, probidade, transparência e lealdade institucional. Nesse contexto, a improbidade administrativa apresenta-se como instrumento jurídico essencial de contenção de práticas abusivas, desviantes ou desonestas que comprometem a confiança da sociedade na Administração Pública.

¹ Graduanda em Direito pela Fundação Educacional de Fernandópolis. E-mail: moniseldireito@gmail.com

² Professor da Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF), onde atua como orientador acadêmico. Mestre em Jornalismo pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bacharel em Jornalismo pela Universidade do Estado de Minas Gerais, em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga (Unifev) e em Publicidade e Propaganda pela Cruzeiro do Sul Virtual (Universidade de Franca – Unifran). Especialista em Lei Geral de Proteção de Dados e em Direito Público (Faculdade Legale). E-mail: augustodejesus@fef.edu.br

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro sempre demonstrou preocupação com a repressão a condutas lesivas ao erário e ao interesse público. Desde os primeiros diplomas normativos que previam o sequestro e o perdimento de bens por enriquecimento ilícito de agentes públicos, passando pelas Constituições anteriores à de 1988, observa-se um movimento contínuo de ampliação dos mecanismos de responsabilização estatal. Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a improbidade administrativa adquiriu status constitucional explícito, ao ser prevista no art. 37, §4º, como hipótese autônoma de responsabilização, sujeita a sanções severas, independentemente das esferas penal e administrativa.

A edição da Lei nº 8.429, de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), representou a concretização desse comando constitucional, estabelecendo um sistema normativo robusto de responsabilização de agentes públicos e terceiros que, de forma dolosa ou culposa, atentassem contra a Administração Pública. Durante quase três décadas, a LIA desempenhou papel central no combate à corrupção, à má gestão pública e às práticas administrativas lesivas ao interesse coletivo, consolidando-se como instrumento jurídico de grande relevância social, política e institucional.

Entretanto, o cenário normativo sofreu profunda inflexão com a promulgação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que promoveu alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa. Dentre essas mudanças, destaca-se, de maneira central e controversa, a extinção da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, passando a exigir-se, para a configuração do ilícito, a comprovação do dolo específico, entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na norma.

Essa alteração legislativa provocou intenso debate no meio jurídico, acadêmico e institucional, sobretudo quanto às suas implicações práticas e teóricas. A exclusão da culpa como elemento subjetivo da improbidade administrativa representa uma mudança estrutural no modelo de responsabilização do agente público, impactando diretamente a atuação dos órgãos de controle, a dinâmica processual das ações de improbidade e a própria efetividade da tutela do patrimônio público. Ao elevar significativamente o ônus probatório, a nova lei suscita questionamentos acerca do risco de enfraquecimento dos mecanismos de combate à corrupção e da possível ampliação de zonas de impunidade administrativa.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, cujo objeto de pesquisa consiste na análise das implicações jurídicas e sociais decorrentes da extinção da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, introduzida pela Lei nº 14.230/2021. Busca-se compreender, de forma crítica e sistematizada, como essa mudança normativa repercute na

configuração do ato ímprobo, na responsabilização dos agentes públicos e na proteção dos princípios que regem a Administração Pública.

A problematização da pesquisa parte da seguinte indagação central: a exclusão da improbidade culposa representa um avanço na segurança jurídica e na racionalização do direito administrativo sancionador ou, ao contrário, configura um retrocesso no combate à corrupção e na defesa do patrimônio público? A partir dessa questão, desdobram-se outros questionamentos relevantes, tais como: quais são os fundamentos históricos e normativos da improbidade administrativa no Brasil? Quais elementos constitutivos permanecem essenciais para a caracterização do ato ímprobo após a reforma legislativa? Quais são os impactos sociais, institucionais e políticos da exigência de dolo específico? E de que forma o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado essas alterações?

A justificativa da pesquisa revela-se em múltiplas dimensões. No plano social, o estudo contribui para o debate público sobre integridade administrativa, transparência e responsabilização estatal, temas diretamente relacionados à qualidade da gestão pública e à confiança da sociedade nas instituições democráticas. No âmbito jurídico, a análise mostra-se relevante diante das profundas transformações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, exigindo reflexão crítica sobre sua compatibilidade com o modelo constitucional de proteção da moralidade administrativa. Já no plano acadêmico, a pesquisa contribui para o aprofundamento teórico do direito administrativo sancionador, dialogando com a doutrina, a jurisprudência e os princípios constitucionais que estruturam a improbidade administrativa.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente as implicações jurídicas e sociais da extinção da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a origem e a evolução legislativa da improbidade administrativa no ordenamento jurídico brasileiro; identificar os elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis; analisar o elemento subjetivo dolo, especialmente após a exclusão da culpa; verificar os reflexos da nova lei no ambiente político e institucional; e, por fim, abordar os aspectos procedimentais e processuais decorrentes da reforma legislativa.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e legislativa. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislação vigente e precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral.

No que se refere à estrutura, o artigo organiza-se em cinco seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção aborda a origem e a evolução legislativa da improbidade administrativa. A segunda analisa os elementos constitutivos do ato ímprobo e as sanções previstas em lei. A terceira dedica-se ao exame do elemento subjetivo dolo, enfatizando a exclusão da modalidade culposa. A quarta seção discute os reflexos da nova lei no ambiente político. Por fim, a quinta seção trata dos aspectos procedimentais e processuais da nova Lei de Improbidade Administrativa.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo Di Pietro (2022), a legislação sempre estabeleceu sanções para os atos que causam prejuízo aos cofres públicos. O Decreto-lei n.º 3.2490, de 8 de maio de 1941, submetia as pessoas indiciadas por crimes resultantes de prejuízos à Fazenda Pública os sequestros de bens, o qual poderia se estender aos bens adquiridos por terceiros dolosamente ou com culpa grave, caso contrário caberia execução da sentença condenatória para fins de ressarcimento.

Posteriormente, a Constituição de 1946 passou a prever o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito decorrente de influência indevida ou de abuso de cargo ou função pública, inclusive em empregos vinculados a entidades autárquicas. Para assegurar a eficácia desse comando constitucional, foi editada a Lei nº 3.164, de 1957, que submetia o servidor público ao sequestro e à perda dos bens adquiridos por meio de influência ou abuso de cargo ou função pública em favor da Fazenda Pública, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil. O procedimento poderia ser promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer cidadão.

Instituiu de forma obrigatória o registro público de valores e bens pertencentes ao patrimônio privado dos funcionários de cargos e funções públicas da União e das entidades autárquicas. Disposição que, posteriormente, motivou a criação da Lei n.º 8.730, de 1993 que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos âmbitos executivo, legislativo e judicial.

A Lei n.º 3.502, de 1958, sem revogar a anterior, regulou o ressarcimento integral ao erário combinado com medida acautelatória: sequestro e perdimento de bens em caso de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso, aplicável aos servidores públicos, que exercessem cargos, funções ou empregos, civis ou militares. Aos dirigentes ou empregados das autarquias, sociedade de economia mista ou entidade que receba e aplique contribuições paraestatais também se estendia a respectiva sanção.

A Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/69, determinou o perdimento de bens por danos causados ao erário ou enriquecimento ilícito no exercício de função pública. Durante sua vigência, o Ato Institucional n.º 5, de 1968, estabeleceu que o Presidente da República, após investigação, poderia decretar o confisco de bens, de todos que tivesse enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias e das entidades estatais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Em 1969, esse confisco foi disciplinado pelo Ato Complementar n.º 42 e pelo Decreto-Lei n.º 359, bem como as medidas de sequestro e perdimento de bens previstas nas Leis n.ºs 3.146/57 e 3.502/58, eram decretadas apenas judicialmente. Contudo, esse confisco deixou de existir com a Emenda Constitucional n.º 11/78, visto que não observava o princípio do devido processo legal, nem submetia-se a apreciação judicial, em razão de ser considerada medida administrativa decretada pelo Chefe do Executivo Federal.

Na seara administrativa, exige-se a presença da probidade ou moralidade administrativa, expressões sinônimas relacionadas com a ideia de honestidade no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os níveis de governo, inseridas na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 37, e no § 4º do correspondente dispositivo. Disposições que determinam como sanção aos praticantes ímprobos a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

A improbidade administrativa é instrumento de responsabilização jurídica, que demonstra clara autonomia concedida pela Constituição Federal, e reflete de maneira notória na abordagem do objeto de estudo do presente artigo ao se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Lei n.º 8.429/92. Dessa forma, a improbidade administrativa encontra fundamento constitucional no art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988.

Para regulamentar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.429, de 1992, de natureza civil e político-administrativa, com o objetivo de resguardar a integridade do patrimônio público. A norma estabelece que os atos de improbidade administrativa praticados por agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional dos entes federativos, bem como contra empresas incorporadas ao patrimônio público ou entidades para cuja criação ou custeio o erário tenha concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, sujeitam-se à aplicação das sanções legais. Além disso, a lei define as pessoas jurídicas passíveis de lesão, a responsabilização de particulares envolvidos, as sanções aplicáveis e a classificação dos atos de improbidade administrativa, abrangendo o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário, a concessão ou aplicação indevida de

benefício financeiro ou tributário e os atos que atentam contra os princípios da administração pública (BRASIL, 1992).

Contudo, em outubro de 2018, iniciou a tramitação do Projeto de Lei n.º 10.887/2018, de autoria do Deputado Roberto de Lucena (Pode-SP) e relatoria do Deputado Carlos Zarattini (PT-SP). O propósito era estabelecer relevantes alterações na Lei n.º 8.429/1992. O projeto foi elaborado a partir de uma comissão de juristas liderada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Luiz Campbell Marques. Porém, apenas em 25 de outubro de 2021, a Lei n.º 14.230 foi editada e sancionada pelo Ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Dentre as mudanças, encontra-se a exigência da presença do dolo específico, com intuito de praticar o ato ímprobo e que a realização da conduta atinja uma finalidade em especial contida na lei.

2. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS E SANÇÕES DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O ato de improbidade administrativa exige a presença de determinados elementos para acarretar a aplicação das sanções previstas no art. 37, §4º da Constituição Federal. Nesse sentido, explana os operadores do direito:

Para que haja o enquadramento nas definições da Lei de Improbidade Administrativa, bem como a possibilidade de aplicação das sanções nela previstas, o ato praticado deve preencher alguns requisitos, classificados como Elementos Constitutivos do Ato de Improbidade Administrativa. São eles: Sujeito Ativo, Sujeito Passivo, Ato danoso e Elemento Subjetivo (Azevedo *et al.*, 2020, p. 244)

O primeiro elemento é o sujeito passivo, isto é, aquele que sofre o ato de improbidade administrativa, compreendendo o Estado em seus três Poderes, a Administração Pública direta e indireta, bem como as entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de natureza pública. Incluem-se, ainda, as empresas privadas em relação às quais o Estado exerça atividade de fomento, como os serviços sociais autônomos — a exemplo do SENAI —, assim como as entidades privadas para cuja criação ou custeio o erário tenha concorrido ou concorra por meio de participação em seu patrimônio ou receita anual, hipótese em que o ressarcimento dos prejuízos limita-se à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

O segundo elemento, denominado sujeito ativo, é composto pelo agente público, ou seja, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública. Não se exige ser servidor público com vínculo empregatício; qualquer pessoa que preste serviço ao Estado é agente público, tal como os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público, que atuam sem vínculo de emprego, mediante delegação, requisição ou espontaneamente.

Considera-se, ainda, sujeito ativo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade administrativa, bem como o particular, pessoa física ou jurídica, que receba recursos públicos em razão de contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou outro ajuste administrativo equivalente celebrado com a Administração Pública.

Sobre o sujeito ativo, o Superior Tribunal de Justiça julgou em Recurso Especial, ser inviável a propositura de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença do agente público no polo passivo da demanda.

Além disso, os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores da pessoa jurídica de direito privado, não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. Tal como as sanções da Lei de improbidade administrativa não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato ímprobo seja também sancionado como ato lesivo à Administração Pública de que trata a Lei n.º 12.846, de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção.

E em caráter excepcional e, caso seja necessário, a sanção de proibição de firmar contratações com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Lei n.º 14.230 inovou ao se preocupar com a preservação da vida da empresa, evitando que a punição impeça a continuação e manutenção de suas atividades.

O terceiro elemento refere-se à ocorrência de um ato danoso, os quais podem corresponder a um ato administrativo, a uma omissão ou a uma conduta e suas respectivas modalidades: atos que importam enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º da LIA, estabelecido em rol exemplificativo. Abrange situações em que o agente auferir vantagem patrimonial indevida, por exemplo, a utilização de bens ou serviços públicos em benefício pessoal, correspondendo à natureza mais grave e consequentemente detendo sanções mais rígidas.

Atos que causam prejuízo ao erário, caracterizam-se quando o agente causa lesão aos cofres públicos, por meio de ação ou omissão dolosa, que enseje e comprove, perda patrimonial,

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens públicos, como por exemplo, venda de bem público por preço inferior ao de mercado. Categoria que dispõe de enumeração taxativa, mas possui rol exemplificativo presente no art. 10 da LIA.

Por fim, incluem-se os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, consistentes em ação ou omissão dolosa que viole deveres como imparcialidade, honestidade e legalidade, a exemplo da frustração da licitude de concurso público. A doutrina majoritária entende que as condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa constituem rol taxativo, ao qual se vinculam sanções mais brandas. Todavia, em julgamento de Embargos de Declaração no Agravo Interno em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de reconhecer o caráter exemplificativo desse rol. Por fim, destaca-se que o elemento subjetivo do ato de improbidade é indispensável, exigindo-se a presença do dolo, não sendo suficiente a mera voluntariedade do agente.

Os atos de improbidade administrativa e suas modalidades descritas acima possuem sanções previstas na Lei n.º 14.230/21, mais especificamente no capítulo III Das Penas, art. 12, incisos I, II e III. Assim, no caso de enriquecimento ilícito, o agente fica sujeito à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Tratando-se de prejuízo ao erário, as penalidades aplicadas são perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

E os atos na modalidade que atentam contra os Princípios da Administração Pública causam pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

A sanção de perda da função, nas hipóteses de enriquecimento ilícito e lesão ao erário, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração. Todavia, o magistrado na análise

do caso concreto e na hipótese do enriquecimento ilícito, e em caráter excepcional, pode estender a punição aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Além disso, a multa pode ser dobrada se o juiz considerar que a situação econômica do réu torna o valor ineficaz para a punição. Em caso de lesão ao patrimônio público, a reparação do dano deve descontar ressarcimentos já feitos nas esferas criminal, civil e administrativa. Sucessores e herdeiros só respondem até o limite da herança ou patrimônio recebido. Por fim, as sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa só podem ser executadas após o trânsito em julgado da condenação.

3. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO: DOLO

A principal inovação causada pela Lei n.º 14.230/21 na Lei n.º 8.429/92 foi a exigência de dolo para configuração do ato de improbidade administrativa, como demonstrado no art. 1º, §1º e no art. 17-C, §1º em vigência e, conseqüentemente, a exclusão da conduta ou omissão culposa originalmente prevista. Assim, anteriormente, a Lei n.º 8.429/92 admitia a culpa, bem como a má-fé reveladora da presença de comportamentos desonestos no trato da coisa pública.

Inicialmente, é importante ressaltar que a improbidade administrativa integra o direito administrativo sancionador, qual foi e ainda é influenciado pelo direito penal. Para Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 513), os elementos subjetivos são “dados ou circunstâncias que pertencem ao campo psíquico-espiritual e ao mundo de representação do autor que se projetam sobre os elementos objetivos do tipo”.

Em relação ao elemento subjetivo, Bitencourt esclarece a constituição do dolo:

Relativamente ao dolo, o Código Penal (CP) não traz em seu texto qualquer definição, apenas tratando em seu artigo 18 o CP da definição de crime doloso, consignando que “o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Pode-se afirmar que o dolo é formado a partir de dois elementos. O primeiro deles é o aspecto cognitivo ou intelectual, nestes termos, a consciência (previsão ou representação) do fato constitutivo da ação típica, a qual deve estar presente no momento da ação, sendo insuficiente a circunstâncias objetivas do tipo. Finalmente, o segundo é o aspecto volitivo do dolo, em outros termos, a vontade de o agente realizar a ação típica. A vontade do agente deve ser incondicionada e englobar a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexo causal. Como é evidente, a vontade pressupõe a previsão, ou, em outras palavras, a representação, dado que não é possível, de forma consciente, querer algo distinto daquilo que se representou, ao menos parcialmente (Bitencourt, 2018, p. 525-526).

Bitencourt (2018) também define o elemento subjetivo culpa sendo o descumprimento do dever de cuidado ao realizar o ato gerador de um resultado não querido, mas previsível. Ainda sobre a culpa anteriormente prevista, Paulino estabelece da seguinte forma:

A culpa pode ser relacionada de duas maneiras, em LATO SENSU e STRICTO SENSU, as quais devem ser relacionadas com: a) Lato sensu: refere-se não diretamente a culpa, mas sim ao dolo do agente, sendo assim, a vontade dirigida do sujeito para a violação de um dever jurídico; b) Stricto sensu: é a modalidade de ato ímprobo em que o sujeito comete o ato infracional, mas de maneira em que a violação não tenha sido cometida de modo intencional. Deste modo, pode-se afirmar que esta última possui três modalidades de culpa, as quais são divididas em Imprudência, Imperícia e negligência. (Paulino, 2023, p.16).

A imprudência “é a forma ativa de culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez” (Nucci, 2016, p.216 *apud* Paulino, 2023, p. 16). A imperícia, por sua vez, “consiste na incapacidade, inaptidão, insuficiência ou falta de conhecimento necessário para o exercício de determinado mister” (Nucci, 2016, p. 471 *apud* Paulino, 2023, p. 16). E por fim, a negligência consiste na falta de atenção, e consequentemente do descuido.

Após esses esclarecimentos iniciais, percebe-se que a lei anterior comportava a culpa e seus desdobramentos, o que não acontece com a nova lei de improbidade administrativa que exclui a culpa e exige a presença do elemento subjetivo dolo para configuração do ato ímprobo. A nova lei conceitua dolo em seu art.1º, §2º, como sendo “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado” (BRASIL, 2021). Essa definição é composta pelo elemento volitivo, traduzido na vontade de praticar a conduta descrita na norma e, o cognitivo, relacionado com a consciência de praticar conduta capaz de produzir determinado resultado.

No que refere-se ao dolo requerido pela lei, a doutrina ensina:

“De acordo com a jurisprudência tradicional do STJ, firmada a partir da interpretação da redação originária da LIA, bastaria o dolo genérico para caracterização da improbidade. Com a reforma promovida pela Lei 14.230/2021, o §2º do art. 1º, da nova LIA supera o entendimento jurisprudencial para exigir, a partir de agora, o dolo específico para configuração da improbidade.” (Neves, 2021, p.6).

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal considerou válida a referida exclusão e, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 12 de dezembro de 2022, fixou tese de repercussão geral no Tema 1.199, no sentido de que é indispensável a comprovação da responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa. Assim, exige-se a presença do dolo, sob o

fundamento de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a definição da forma, da tipificação e da gradação dos atos de improbidade.

Contudo, Vieira e França (2023) entendem que a Lei n.º 8.429/1992 caminhou na direção do sistema de responsabilização subjetiva dos agentes públicos consagrado no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988. Nesta dimensão, o elemento subjetivo requerido para a responsabilização dos agentes públicos e do terceiro envolvido poderia se firmar a título de dolo ou culpa (*stricto sensu*). A legitimação da Lei n.º 8.429/1992 decorre da expressa autorização constitucional consignada no art. 37, §4º da Constituição Federal de 1988. Neste ponto, o texto constitucional não consigna qualquer restrição quanto à possibilidade de responsabilização dos agentes ímprobos a título de improbidade administrativa.

Analisando do ponto de vista constitucional, Di Pietro (2022) entende que essa exclusão da culpa mostra-se duvidosa do ponto de vista constitucional, principalmente em relação à competência, pois trata de lei ordinária alterando dispositivo de lei complementar, o que não se admite segundo a antinomia entre lei complementar e lei ordinária. A Lei complementar possui suas hipóteses de regulamentação previstas taxativamente na Constituição, ou seja, as matérias a serem tratadas são pré-determinadas. As leis ordinárias, por outro lado, têm caráter material residual. Assim, tudo o que não for regulado por lei complementar, decreto legislativo, medida provisória ou por resoluções deverá ser regulado por lei ordinária.

Outra distinção relevante entre essas duas espécies normativas refere-se à incompatibilidade quanto ao processo legislativo. A lei complementar exige, para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Federal, exercido pelo Congresso Nacional — composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal —, nos termos do art. 69 da Constituição Federal de 1988. Já a lei ordinária é aprovada por maioria simples ou relativa dos parlamentares presentes à sessão, conforme dispõe o art. 47 da Lei Fundamental.

Di Pietro (2018) esclarece, ainda que no direito administrativo sancionador é possível a incidência da culpa (*stricto sensu*) para a responsabilização dos agentes públicos. A título exemplificativo, os servidores respondem pelos ilícitos administrativos previstos na respectiva legislação estatutária, a qual conforme especificações próprias prevê os elementos básicos do ilícito civil: conduta (ação ou omissão), culpa ou dolo, nexos causal e dano. Assim, o ilícito administrativo pode gerar responsabilidade civil, penal e administrativa.

Dessa forma, percebe-se que o artigo 37, §6º da Constituição Federal estabelece o direito de regresso às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos quando seus agentes causarem danos a terceiros, em razão de dolo ou culpa, bem como o

Código Penal quando estabelece os crimes contra a Administração Pública, tipifica as práticas delituosas incluindo a modalidade culposa.

Portanto, a exclusão da culpa provocada pela vigência da Lei n.º 14.230 de 2021 constitui um retrocesso ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial a efetividade do direito administrativo sancionador, uma vez que ocorreu a flexibilização de um importante instrumento de combate à corrupção. Nesse sentido, Robert Klitgaard (1988) estabeleceu a famosa equação da corrupção, ou seja, a corrupção é equivalente ao monopólio da decisão mais a discricionariedade menos a prestação de contas. E se nesse cenário, por exemplo, o suborno for considerável e a punição quando descoberto for pequena, muitos funcionários sucumbirão.

Sobre as reiteradas práticas de corrupção existentes na administração pública brasileira, manifesta-se Queiroz:

[...]quando não ignorados os pequenos vícios, tais corruptelas são mesmo estimuladas e aplaudidas, numa deplorável inversão de valores que confunde a desonestidade que vítima a todos com esperteza individual sem maiores conseqüências. O grande mal não está no pequeno erro, mas no erro em si, independente de sua monta, quando errar torna-se um hábito (Queiroz, 2009, p.354).

4. REFLEXOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO AMBIENTE POLÍTICO

Além das referências constitucionais à improbidade administrativa já mencionadas neste estudo, o art. 14, § 9º, da Constituição Federal autoriza a lei complementar a estabelecer hipóteses de inelegibilidade e os respectivos prazos de cessação, com a finalidade de resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato eletivo e a normalidade e legitimidade das eleições, prevenindo a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1994).

No que se refere à inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir o registro de candidatura de José Roberto Arruda ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022. A decisão fundamentou-se no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, que estabelece a inelegibilidade daqueles condenados à suspensão dos direitos políticos, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Nesses casos, a inelegibilidade perdura desde a condenação ou o trânsito em julgado até o decurso de oito anos após o cumprimento da pena, conforme reconhecido no julgado.

Importante destacar que para determinados agentes políticos, a aplicação da lei de improbidade administrativa tem que se limitar às sanções de caráter indenizatório, já que a perda do mandato está disciplinada em regras próprias. O ato ímprobo, quando praticado por servidor público, corresponde, também, a um ilícito administrativo já previsto na legislação estatutária de cada ente da federação, o que obriga a autoridade administrativa competente a instaurar o procedimento adequado para apuração de responsabilidade.

Aos agentes políticos, há algumas ressalvas, dado que os parlamentares gozam de imunidade por suas opiniões, palavras e votos, não respondendo em qualquer esfera, inclusive por ato de improbidade. Senadores e Deputados não receberão a pena de perda da função pública que, necessariamente, levaria à perda do mandato, pois a Constituição Federal de 1988 determina que tal medida é de competência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

No caso do Presidente da República, a ação não poderá aplicar a perda da função pública tampouco a suspensão dos direitos políticos, como previsto no parágrafo único do art. 52 da Constituição de 1988. Aos Vereadores estão limitados à circunscrição do Município. Outra garantia denominada inviolabilidade, também conhecida como imunidade material, encontra-se respaldo constitucional e exclui o crime mesmo com a ocorrência do fato típico, impedindo a responsabilização civil, criminal, administrativa ou política pelos crimes de opinião.

Também são incluídos como sujeitos ativos do ato de improbidade administrativa os membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sejam como servidores públicos ou agentes políticos. Em todo caso, possuem como garantia a vitaliciedade, a qual nada impede a aplicação das sanções previstas na legislação, inclusive a de perda de cargo, já que uma das hipóteses decorre de sentença transitada em julgado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou em precedente no Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 1.013.434, de relatoria do Ministro Og Fernandes, publicado em 2017, que as sanções de perda do cargo e/ou função pública, assim como a suspensão dos direitos políticos, constituem as mais drásticas das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, devendo, por isso, serem aplicadas apenas em casos graves, sempre levando em conta a extensão do dano.

Uma ampla pesquisa empírica sobre a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos, intitulada Lei de Improbidade Administrativa e Gestão Pública Municipal, realizada pela Confederação Nacional de Municípios em parceria com o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), sob a coordenação de Rafael de Alencar Araripe Carneiro, publicada em 2022, em Brasília (DF), constatou que, nos julgamentos de improbidade

administrativa no Superior Tribunal de Justiça, o índice de êxito do Ministério Público é aproximadamente duas vezes superior ao dos prefeitos.

A pesquisa também apontou que os recursos interpostos por prefeitos apresentam probabilidade três vezes maior de inadmissão em razão da aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, quando comparados aos recursos da administração pública. Além disso, constatou-se que 52,93% das ações de improbidade administrativa envolvem a imputação de ofensa aos princípios da Administração Pública, ao passo que 37,56% alegam prejuízo ao erário e apenas 9,51% sustentam enriquecimento ilícito. Desse modo, verifica-se que menos de 10% das ações tratam de enriquecimento ilícito, enquanto mais da metade das acusações se fundamenta na violação de princípios administrativos (Carneiro, 2022).

5. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como visto ao longo do presente estudo e, conforme Di Pietro (2022, p. 1013), “a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa em relação a intenção do agente no momento da prática do ato, sob pena de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário com questões que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa”, por meio do procedimento administrativo, ou não sendo suficiente por meio da ação judicial, instrumentos previstos na legislação administrativa no capítulo V intitulado “Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial”.

No que se refere ao procedimento administrativo, qualquer pessoa é legitimada a representar perante a autoridade administrativa competente para a instauração de investigação destinada à apuração da prática de ato de improbidade administrativa. A representação deve ser formulada por escrito ou reduzida a termo e assinada, contendo a qualificação do representante, a descrição dos fatos, a indicação de autoria e a apresentação de elementos probatórios, sob pena de rejeição fundamentada. Atendidos os requisitos legais, a autoridade competente deverá determinar a imediata apuração dos fatos.

Instaurado o procedimento administrativo, a comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade, os quais podem designar representante para acompanhar o feito. Já na esfera jurisdicional, a Lei n.º 14.230/2021 conferiu legitimidade exclusiva ao Ministério Público para propositura da ação judicial de improbidade administrativa, a qual segue o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil.

Assim, a ação possui natureza repressiva e caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas, não constituindo ação civil.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE), sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que a Constituição Federal consagra a legitimidade ativa concorrente do Ministério Público e dos entes públicos lesados para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Em seu voto, o Ministro destacou que a supressão dessa legitimidade viola a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público, razão pela qual reputou inconstitucional a exclusão dessa prerrogativa (Brasil, 2022).

A lei veda seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, contudo pode a qualquer momento, mediante adequada motivação, ser convertida em ação civil pública pelo magistrado que identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades a serem sanadas.

A ação em discussão deve ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada, promovida na primeira instância, e sem foro de prerrogativa de função. A petição inicial deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato, salvo impossibilidade devidamente fundamentada. Deve ainda ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para contestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. Há também viabilidade do inquérito civil ou procedimento investigatório assemelhado, a ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), prorrogável por uma vez, por igual período, e quando encerrado, a ação deve ser proposta dentro de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento. Havendo solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para contestação, desde que não superior a 90 (noventa) dias.

Na ação de improbidade administrativa, poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidental, pedido de indisponibilidade de bens, com a finalidade de assegurar a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial decorrente de enriquecimento ilícito. Tal medida, contudo, somente será deferida mediante a demonstração de perigo de dano irreparável

ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial, com fundamento nos elementos de instrução, após a oitiva do réu no prazo de 5 (cinco) dias.

A indisponibilidade poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder, comprovadamente, frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. É vedada a decretação de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, outras aplicações financeiras ou em conta corrente. Além disso, bem de família não pode ser indisponibilizado, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida.

A ação para a aplicação das sanções previstas na lei de improbidade administrativa prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Suspende-se com a instauração de inquérito civil ou de processo administrativo por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando após conclusão. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, como resultados o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Os atos de improbidade administrativa podem, simultaneamente, corresponder a crimes previstos na legislação penal e a infrações administrativas definidas nos estatutos dos servidores públicos, o que não impede a instauração de processos nas diferentes esferas de responsabilização. Na esfera administrativa, apura-se o ilícito funcional conforme as normas aplicáveis; na esfera civil, busca-se a responsabilização por improbidade administrativa e a aplicação das sanções correspondentes; e, na esfera penal, procede-se à apuração do ilícito criminal, nos termos da legislação penal. Ressalta-se que a sentença penal absolutória fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria repercute nas demais instâncias, produzindo efeitos, por exemplo, na ação de improbidade administrativa, ao ensejar a extinção do processo.

Ainda no âmbito jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989, oriundo do Paraná, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 2022, fixou tese de repercussão geral no Tema 1.199, no sentido de que a Lei nº 14.230/2021 não possui efeito retroativo, em razão do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, a referida norma não incide sobre a eficácia da coisa julgada, tampouco se aplica aos processos em fase de execução das sanções e aos respectivos incidentes. Determinou-se, ainda, que a Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade

administrativa culposos praticados sob a vigência da redação anterior da lei, desde que não haja condenação transitada em julgado. Nesses casos, compete ao juízo competente examinar a eventual existência de dolo por parte do agente, bem como verificar a incidência do novo regime prescricional, inclusive em sua dimensão retroativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar as implicações jurídicas e sociais decorrentes da extinção da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, promovida pela Lei nº 14.230/2021. A partir do percurso teórico, legislativo e jurisprudencial desenvolvido ao longo do estudo, é possível afirmar que os objetivos propostos foram alcançados, permitindo uma compreensão crítica e aprofundada do tema.

Inicialmente, constatou-se que a improbidade administrativa sempre ocupou posição central no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de proteção do patrimônio público e de preservação da moralidade administrativa. A evolução legislativa demonstra um movimento histórico de fortalecimento dos mecanismos de responsabilização dos agentes públicos, culminando na Constituição Federal de 1988 e na edição da Lei nº 8.429/1992. Nesse contexto, a responsabilização por atos dolosos e culposos representava uma resposta jurídica compatível com a complexidade da atuação administrativa e com a necessidade de coibir práticas lesivas ao interesse público, ainda que decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia.

A reforma introduzida pela Lei nº 14.230/2021, ao exigir exclusivamente o dolo específico para a configuração do ato ímprobo, rompe com esse paradigma histórico e normativo. Embora se reconheça que a intenção do legislador tenha sido fortalecer a segurança jurídica e evitar punições desproporcionais a gestores públicos que atuam de boa-fé, a exclusão da modalidade culposa revela-se problemática sob diversos aspectos. Ao elevar significativamente o grau de exigência probatória, a nova lei pode dificultar a responsabilização de agentes públicos que, embora não tenham agido com dolo específico, causaram prejuízos relevantes ao erário e à coletividade.

Do ponto de vista jurídico, a exigência exclusiva do dolo específico impacta diretamente a efetividade do direito administrativo sancionador, que tradicionalmente admite a responsabilização por culpa, a exemplo do que ocorre em outras esferas de responsabilização estatal. Além disso, a exclusão da culpa suscita questionamentos quanto à coerência sistêmica do ordenamento jurídico, especialmente diante do disposto no art. 37, §6º, da Constituição

Federal, que admite a responsabilização por dolo ou culpa no âmbito da responsabilidade civil do Estado e de seus agentes.

No plano social e institucional, a pesquisa evidencia o risco de enfraquecimento dos mecanismos de controle da Administração Pública. A improbidade administrativa, enquanto instrumento de combate à corrupção, desempenha papel simbólico e prático na afirmação de valores republicanos. A flexibilização excessiva de seus pressupostos pode contribuir para a percepção de impunidade, minando a confiança da sociedade nas instituições e no sistema de justiça.

A análise jurisprudencial, especialmente do julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra que a nova lei não possui efeito retroativo em relação à coisa julgada, mas aplica-se aos processos em curso, desde que não haja condenação transitada em julgado. Essa interpretação, embora juridicamente coerente com o princípio da segurança jurídica, impõe aos magistrados o desafio adicional de reexaminar condutas anteriormente enquadradas como culposas, agora sob a ótica do dolo, o que pode gerar insegurança interpretativa e decisões dissonantes.

Os resultados da pesquisa também revelam que a exclusão da modalidade culposa não elimina a necessidade de fortalecimento dos mecanismos preventivos de controle da Administração Pública. Ao contrário, torna ainda mais urgente a atuação eficiente dos órgãos de controle interno e externo, bem como o aprimoramento das políticas públicas de transparência, integridade e accountability.

Nesse sentido, a pesquisa aponta a possibilidade de desdobramentos futuros, como o aprofundamento empírico sobre os impactos da Lei nº 14.230/2021 na tramitação e no desfecho das ações de improbidade administrativa, bem como estudos comparados com outros ordenamentos jurídicos que adotam modelos distintos de responsabilização administrativa. Além disso, abre-se espaço para reflexões sobre a necessidade de eventual revisão legislativa, a fim de reequilibrar a proteção ao gestor público de boa-fé e a tutela eficaz do patrimônio público.

A extinção da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, longe de representar consenso no meio jurídico, constitui, portanto, tema sensível e complexo, cujos efeitos ainda estão em processo de consolidação. O debate crítico e acadêmico sobre a matéria mostra-se indispensável para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro e para a efetiva promoção da probidade administrativa como valor fundamental da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Bruno de Araujo; SOUZA, Plínio Nunes; CARNEIRO, Gilberto Rodrigues; ALMEIDA NETO, Hélio Santa Cruz; ARAUJO, Marbryny Maria Gonçalves Vilar. O IMPACTO SOCIAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 240–252, 2020. DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p240-252. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8885>. Acesso em: 15 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 7 de junho de 1994**. Altera o § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr4.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art.37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n.º 896.044-PA**. Processual Civil e Administrativo. Improbidade. Dano ao erário. Empresa beneficiada. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Roberto Jorge Maia Jacob e Noélia Maria Maués Dias Nascimento. Relator: Min. Herman Benjamin, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22896044%22%29+ou+%28RESP+adj+%22896044%22%29.suce>. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564776 - MG (2019/0240875-5)**. Embargos de Declaração no Agravo Interno. Recurso Extraordinário. Negativa de Seguimento. Improbidade Administrativa. Dolo reconhecido. Impactos das novas disposições da Lei de Improbidade. Ausência. Rediscussão das questões decididas. Impossibilidade. Embargos acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos. Embargante: Luiz Menezes. Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Og Fernandes, 25 de abril de 2023. Disponível em:

https://scon.stf.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902408755&dt_publicacao=02/05/2023. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.042.** Constitucional e administrativo. Constitucionalização de regras rígidas de regência da administração pública, proteção ao patrimônio público e responsabilização dos agentes públicos corruptos previstas no artigo 37 da CF. Vedação à exclusividade do ministério público para propositura da ação por ato de improbidade administrativa e do acordo de não persecução civil (CF, artigo 129, §1º). Legitimidade concorrente e disjuntiva entre Fazenda Pública e Ministério Público. Vedação à obrigatoriedade de atuação da assessoria jurídica na defesa judicial do administrador público. Ação parcialmente procedente. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 31 de agosto de 2022. Disponível: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%207042%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989 Paraná.** Constitucional e Administrativo. Irretroatividade da lei mais benéfica (lei 14.230/2021) para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa (lei 8.429/92). Necessidade de observância da constitucionalização de regras rígidas de regência da administração pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos previstas no artigo 37 da CF. Inaplicabilidade do artigo 5º, XI da Constituição Federal ao Direito Administrativo sancionador por ausência de expressa previsão normativa. Aplicação dos novos dispositivos legais somente a partir da entrada em vigor da nova lei, observado o respeito ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Recurso Extraordinário provido com a fixação de tese de repercussão geral para o tema 1199. Reclamante: Rosmery Terezinha Cordova. Reclamado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 18 de agosto de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20843989%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que entes públicos interessados podem propor ação de improbidade administrativa.** 31 ago. 22. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493313&ori=1#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20o,propositura%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20por%20improbidade>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário n.º 0600818-30.2022.6.07.0000.** Eleições 2022. Recurso Ordinário. Registro de candidatura. Cargo de deputado federal. Impugnação. Condenações proferidas por órgão colegiado: casos de improbidade administrativa. Inelegibilidade da al. I do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990. Decisão cautelar, com condição resolutiva, que impedia o reconhecimento da causa de inelegibilidade pela possibilidade de aplicação retroativa da prescrição contida no §5º, do art. 23 da lei 8429/92, incluído pela lei 14230/21. Implementação da condição resolutiva. Perda da eficácia dos efeitos da decisão cautelar e imposição jurídica do reconhecimento da causa de inelegibilidade. Recurso Ordinário provido para indeferir o requerimento de registro de

candidatura. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: José Roberto Arruda. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 29 de setembro de 2022. Disponível em: consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/12/1/9/35/41/d07cd47dac083bee1212dc8e0a2303fb99530b268e98eaa8ba4924024de038d1. Acesso em: 20 out. 2024

CARNEIRO, Rafael de A. Araripe *et al.* Lei de Improbidade Administrativa e gestão pública municipal: uma ampla pesquisa empírica sobre a aplicação da lei aos prefeitos. Brasília: CNM. 2022. ed. Disponível em: <https://www.cnm.org.br>. ISBN 978-65-88521-60-1. Acesso em: 15. dez. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Editora Forense. São Paulo: 31. ed. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Editora Forense. São Paulo: 35. ed. 2022.

DURIEUX, Andrea. **Lei de Improbidade Administrativa: Análise das principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2012**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28502>. Acesso em: 12 abr. 2024.

FILHO, Olavo Sabino Carlos; JUNIOR, Israel Rodrigues de Queiroz. Exclusão da culpa na nova Lei de Improbidade Administrativa. In: SEMANA CIENTÍFICA DO CURSO DE DIREITO DA UNITRI, 7...,2023, Uberlândia. **Anais [...]**. Uberlândia: Unitri, 2023, p. 199-212.
<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2022/04/nova-lei-de-improbidade-impactos-na-politica-e-na-administracao-publica>. Acesso em: 12 abr. 2024.

KLITGAARD, R. (1988). Controlling Corruption. Berkeley: University of California Press. (2000). Corrupt Cities. A Practical Guide to Cure and Prevention. ICS Press and World Bank Institute, Oakland, CA. and Washington, DC.

MÓL, Ana Lúcia Ribeiro; JUNIOR, Eloy Pereira Lemos. A limitação da legitimidade ativa nas ações de improbidade administrativa e o retrocesso da lei nº 14.230/2012: uma análise a partir do modelo constitucional de processo coletivo. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S.L.], v. 10, n. 20, p. 1-13, 23 nov. 2022. Editora Unijui - Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.20.13537>. Acesso em: 12 abr. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa: Lei 14.230, de 25.10.2012** comentada artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Daniel. **Nova Lei de Improbidade: impactos na política e na administração pública**. Entrevista concedida à TV SENADO. Brasília, 06 de abril de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2022/04/nova-lei-de-improbidade-impactos-na-politica-e-na-administracao-publica>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PAULINO, Cristhian Linnyker de Souza. **Análise e aplicabilidade da nova lei de improbidade administrativa**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5975>. Acesso em: 14 set. 2024.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

POZZO, Augusto; OLIVEIRA, José. **Lei de Improbidade Administrativa Reformada - Ed.2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1712828027/lei-de-impropriedade-administrativa-reformada-ed-2022>. Acesso em: 12 abr. 2024.

QUEIROZ, Paulo Roberto Clementino. Considerações sobre a improbidade administrativa no direito brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, Fortaleza, v.17, p. 333-355, dez/2009. Disponível: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/300>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SOUSA JÚNIOR, Antônio Macêdo de; LEAL FILHO, Carlos César Portela. Efeitos da retirada da modalidade culposa da lei de improbidade administrativa após o advento da Lei n.º 14.230/2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 4113–4140, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10258. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10258>. Acesso em: 16 nov. 2024.

TOURINHO, Rita. O elemento subjetivo do tipo na nova Lei de Improbidade Administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 84, p. 147-169, abr./jun.2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-84/artigo-das-pags-147-169>. Acesso em: 12 jul. 2024.

VIEIRA, Edson Matheus Dantas; FRANÇA, Vladimir da Rocha. Crítica da culpa na improbidade administrativa. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 75-96, jul/2023. Disponível em: <https://aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/242>. Acesso em: 16 nov. 2024.